



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Centro AMITOFo de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os

requisitos exigidos por lei, nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Centro AMITOFo de Moçambique.

Maputo, 29 de Março de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Canavieira Armando Emílio Guebuza, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que, se trata de uma associação que quer prosseguir fins, lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Canavieira Armando Emílio Guebuza.

Matola, 13 de Abril de 2009. — A Governadora, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SGS Mcnet Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Janeiro de dois mil e onze, na sociedade SGS Mcnet Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob Nuel, 100147688, com o capital social de trezentos e cinquenta mil meticais. A sócia SGS, SA cedeu a sua quota de trinta e cinco meticais a favor da SGS - Societé Générale de Surveillance, SA, que entra para a sociedade como novo sócio; os sócios deliberaram aumentar o capital social em setecentos mil meticais, passando a ser de um milhão e cinquenta mil meticais. E pela mesma deliberação, os sócios indicaram Nigel Robin

Gregory e Heinrich Williams, como administradores da sociedade com amplos poderes de administração.

Em consequência da cessão e do aumento do capital social verificado, fica alterado os artigos segundo e quarto do pacto social os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOSEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, edifício Millennium Park, Bloco B segundo e terceiro andares e com escritórios provisórios na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, edifício Time Square, Bloco Dois, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de um milhão e quarenta e nove e oitocentos e cinquenta mil, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio SGS Near East Fzco w.I.L.; e
- Uma quota com o valor nominal de cento e cinco meticais, representativa de zero ponto zero um por cento do capital social, pertencente ao sócio SGS - Societé Générale de Surveillance, S.A.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais Maputo, doze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas treze verso e seguintes do livro de notas número dois traço E, para escrituras diversas da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, assistente técnico dos registos e notariado e substituto legal do conservador da mesma conservatória entre os senhores:

Carlota Aurélio Pelembe, Armando Casimiro Changule, João Aurélio Matlava, Nelson Wiliamo Chirindza, Alfredo Chiacho Matosse, Martins Valente Nhambi, Abílio Job Cuna, Fernando Francisco Chibjana, Penina Ernesto Inguana e Armando Cossa, constituem entre si uma associação cujo os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza, é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza é uma pessoa colectiva de direito privado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza, tem a sua sede na povoação Xerinda, posto administrativo de Maluana, distrito de Manhica.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza, pode estabelecer quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Duração, fim e objectivos

ARTIGO TERCEIRO

Duração e fim

Único) A Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza, existirá por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição tendo por fim, representar e defender os interesses dos seus membros.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

São objectivos da Associação Canvieira Armando Emílio Guebuza os seguintes:

- a) Produzir cana sacarina para fornecer à Fábrica Maragra “Maragra Açúcar Sarl”;
- b) Estabelecer contactos com a Fábrica Maragra Açúcar Sarl”, organizar-se para melhor realizar as suas actividades para atingir os seus interesses;
- c) Aumentar a capacidade de aproveitamento das suas terras, com vista ao seu melhor uso e aproveitamento na produção;
- d) Criar um mercado seguro na produção de cana sacarina através de um diálogo permanente com a direcção da Maragra;
- e) Defender os interesses dos seus membros perante outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Único) São órgãos sociais da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Composição da assembleia geral

A Assembleia Geral é composta por todos os membros da associação Canvieira Armando Emílio Guebuza em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SÉTIMO

Constituição da mesa da assembleia geral

Mesa da assembleia geral:

- a) Um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e, por dois secretários eleitos pela assembleia geral;
- b) A idade mínima para a designação a qualquer cargo da associação é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Competências da mesa da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral por sua iniciativa ou a pedido do conselho de administração ou de pelo menos dez membros fundadores;

- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar actas das sessões da assembleia geral.

Dois) Compete aos secretários:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da assembleia geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Funcionamento da assembleia geral

Assembleia geral:

- a) A assembleia Geral é uma reunião anual de todos os membros da Associação Canvieira, (ou seus representantes) em pleno gozo dos seus direitos;
- b) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela mesa da assembleia geral;
- c) Além da assembleia geral ordinária, a associação Canvieira pode ainda reunir em assembleia gerais extraordinárias, a pedido de um número não inferior a um terço dos membros, ou a pedido do conselho fiscal;
- d) Na assembleia geral, as decisões são tomadas por maioria de voto.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Analisar o balanço do plano de actividades;
- b) Apreciar e aprovar o relatório e contas anuais da associação Canvieira;
- c) Definir o valor das contribuições dos membros;
- d) Aprovar o plano de actividades para o ano seguinte; e
- e) Deliberar sobre assuntos de carácter relevante para associação Canvieira, desde que sejam incluídas na agenda e sejam aprovadas por consenso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é constituído por três membros eleitos pela assembleia geral pelo período de cinco anos, mediante proposta da mesa assembleia geral;

Dois) A periodicidades das reuniões é mensal, podendo no entanto se reunir sempre que se julgar necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da Associação Canaveira sempre que se julgue necessário;
- b) Emitir parecer sobre o balanço anual e contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Participar nas reuniões do conselho de administração sempre que achar necessário e quando for convidado;
- d) Convocar a assembleia geral em coordenação com a mesa de assembleia geral;
- e) Solicitar uma auditoria externa das contas assim como a avaliação das actividades da Associação Canaveira.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

- a) O conselho de administração da Associação Canaveira é composto por um presidente, vice-presidente que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos, por um secretário e um tesoureiro;
- b) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral pelo período de cinco anos, sob proposta da mesa de assembleia geral;

Periodicidade das reuniões:

Mensal, podendo, no entanto, reunir-se sempre que se julgue conveniente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

São competências do conselho de administração:

- a) Administrar e gerir a Associação Canaveira e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem a outros órgãos;
- b) Representar a associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório, balanço económico-financeiro e contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamento do ano seguinte bem detalhado;

e) Propor a alteração dos presentes estatutos sempre que tal for necessário;

f) Submeter à assembleia geral os assuntos que julgar convenientes;

g) Praticar todos os actos necessário ao bom funcionamento da Associação Canaveira para o alcance dos seus objectivos;

h) Elaborar e aprovar o regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Membros fundadores

São membros fundadores da Associação Canaveira, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham subscrito a escritura da constituição da Associação Canaveira Armando Emílio Guebuza.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Contribuições

Um) Para ser membro da associação cada membro contribui com um valor de duzentos meticais em numerário ou em espécie.

Da referida contribuição, uma parte é para o fundo da associação e outra parte é para a reserva da associação (entrada).

A contribuição para o fundo da associação é realizada duma só vez no valor de duzentos meticais.

Dois) Entrada.

Contribuição para a reserva da associação.

Pagamento da entrada é realizada duma só vez no valor de duzentos meticais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Saída de membros

Um) Voluntária:

- a) Os membros podem sair da associação por sua livre vontade.
- b) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho de administração com antecedência de sessenta dias.

Dois) Exclusão:

O membro só pode ser excluído da associação por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da associação

A associação dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dois, desde que tal redução dure, mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Decisão da assembleia geral tomada por dois terços dos seus membros.

Está conforme.

Manhiça, cinco de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação AMITOFO de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação AMITOFO de Moçambique de ora diante designada AMITOFO, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Amitofo tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, segundo andar Maputo, podendo abrir delegações e outras representações em todo o país ou no estrangeiro.

Dois) A Amitofo são indeterminados a partir da data do seu reconhecimento pela entidade competente. Constituídos por tempo

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Amitofo tem como objectivo:

Patrocinar e realizar acções de carácter humanitário, cultural, filosóficas e educativas, de solidariedade social de entre ajuda destinada principalmente as pessoas mais jovens, no pleno respeito pelas culturas tradicionais, com vista a dotar a juventude com melhores capacidades e meios que lhe permitam fazer face ao futuro e às suas próprias e justas aspirações ao desenvolvimento e progresso, tais como:

- a) Criação e construções de um orfanato para crianças órfãs e abandonadas;
- b) Apoio à crianças portadoras de deficiência física a apoio psicológico;
- c) Apoio a crianças e comunidade em geral portadoras de HIV/SIDA e respectivo apoio psicológico;
- d) Construção de escola primária e secundária;
- e) Incentivar e desenvolver actividades desportivas;
- f) Incentivar e desenvolver projectos agrícolas;
- g) Promover, patrocinar e realizar acções de carácter cultural, filosóficas e educativas, de solidariedade social;
- h) Colaborar com organizações de solidariedade social, nacionais e internacionais, bem como pessoas singulares e/ou privadas, em projectos relacionados com a promoção da educação e saúde das crianças desfavorecidas;

- i) Promover projectos de acompanhamento e assistência da criança na educação, saúde, alimentação, vestuário e outros;
- j) Organização viagens, estadias exposições e outros com o objectivo de permitir a troca de experiências;
- k) Promover a formação técnico-profissional em diversas áreas do ambiente, do desporto e mais em geral desenvolver actividades culturais e de interesse económico;
- l) Organizar exposições, encontros conferências, palestras, programas de televisão e de rádio;
- m) Apoio a idosos carenciados.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Caracterização e forma de admissão)

Um) Podem ser membros da Amitofo todos os cidadão maiores de dezoito anos, nacionais ou estrangeiros, singulares ou colectivos, independentemente da sua posição social, filiação partidária, confissão religiosa, raça ou cor da pele, desde que estejam no pleno gozo da sua capacidade civil e subscrevam aos estatutos e objectivos da associação e sejam aceites pela mesma.

Dois) A admissão para membro da AMITIFO são solicitados por proposta escrita, assinada pelo candidato e por mais dois membros efectivos.

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Os membros da AMITIFO agrupam-se em seguintes categorias:

- a) Fundadores — são todos aqueles que conceberam a ideia da criação da associação bem como aqueles que assinaram a escritura da constituição da mesma;
- b) Efectivos — são pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que de livre vontade números um e dois do artigo quarto dos estatutos;
- c) Honorários — são pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que de modo singular contribuam com apoio moral para o melhor desempenho da associação;
- d) Beneméritos — são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, a quem a Assembleia Geral atribuiu esta categoria por terem realizado obras de mérito a favor da AMITIFO ou que contribuído com meios materiais ou financeiros para o melhor funcionamento da associação.

ARTIGO SEXTO

(Direito dos membros fundadores e efectivos)

São direitos dos membros fundadores e efectivos da AMITIFO:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral;
- c) Apresentar ao Conselho de Direcção, propostas e sugestões para o melhor funcionamento da associação;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;
- e) Recorrer à Assembleia Geral quando o Conselho de Direcção desprezear os seus direitos.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros fundadores e efectivos)

São deveres dos membros fundadores e efectivos da Amitofo:

- a) Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- b) Pagar pontualmente as jóias e quotas mensais;
- c) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Contribuir para todos os meios ao seu alcance para o progresso, prestígio e desenvolvimento da associação;
- e) Abster-se participar em actos que concorram para o desprestígio ou prejuízo da associação.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros honorários e beneméritos)

São direitos dos membros honorários e beneméritos da Amitofo:

- a) Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral, embora sem direito a voto;
- b) Sendo pessoas singulares, frequentar as instalações da associação;
- c) Requerer a sua admissão.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros honorários e beneméritos)

São deveres dos membros honorários e beneméritos da Amitofo:

- a) Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais;
- b) Abster-se de atitudes e comportamentos que ponham em causa a vida e bom nome da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Todos os membros, com excepção dos membros honorários que não cumpram com os

princípios estabelecidos nos estatutos, estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão da qualidade de membro da associação;
- c) Demissão.

O secretário é competente para aplicar as penas de repreensão e suspensão sendo a pena de demissão é da competência da Assembleia Geral.

Dois) Das penas aplicadas cabe recurso para a Assembleia Geral, a entropor no prazo de sessenta dias a contar da data do conhecimento da pena.

Três) Os membros demitidos poderão, após um ano de aplicação da pena, solicitar por escrito a sua reintegração na AMITIFO. Assembleia Geral, sob o parecer do secretário, analisará e decidirá o pedido.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fundos e património)

Um) Os fundos da Amitofo são constituídos por:

- a) Jóias e quotas mensais;
- b) Subsídio e donativos por entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Contribuições voluntárias.

Dois) O património é constituído por todos os bens móveis e imóveis adquiridos a título oneroso ou doados.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Para a consecução dos seus objectivos a Amitofo conta com os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da AMITIFO sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Todas as deliberações, aprovadas em Assembleia Geral, são de carácter obrigatório desde que tenham sido tomadas à luz da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente quando for requerida pelo Conselho de Direcção ou por um quarto dos membros fundadores e efectivos.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando se verificar a presença de dois terços dos membros que a requirem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa por meio de aviso postal registado e enviado a cada membro, ou em forma de maior circular com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório deve indicar o dia a hora bem como a respectiva agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral considera-se constituído, se a hora marcada estiverem presentes, pelo menos dos membros fundadores e efectivos.

Dois) Se até uma hora depois da hora marcada não estiverem na sala de trabalhos a maioria dos membros, a sessão terá lugar com qualquer número de presentes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos exceptuando as que a lei exige uma maioria qualificada.

Quatro) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta assinada pelo presidente da Mesa e pelo secretário depois aprovada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia;
- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposta pelo Conselho de Direcção;
- d) Examinar e aprovar o relatório anual de actividades e das contas do ano anterior;
- e) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- f) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- g) Deliberar sobre atribuição da categoria de membro honorário e benemérito;
- h) Apreciar e deliberar sobre outras questões de interesse submetidos à discussão na Assembleia Geral.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Dirigir às sessões da Assembleia Geral ordinária e extraordinária;
- b) Empossar os titulares dos órgãos sociais eleitos;
- c) Assinar as actas das sessões de trabalho.

Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Zelar por todos os pormenores de ordem burocrática;
- b) Registar em livro próprio as actas de sessões de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial, executivo e administrativo, sendo composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos.

Três) Em caso de empate na votação, o presidente gozam do direito de voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

O Conselho de Direcção reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que as razões objectivas assim o exijam.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar à associação em juízo e fora dele;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamento interno;
- c) Criar departamentos, sessões e comissões necessárias ao melhor funcionamento da associação;
- d) Propor à Assembleia Geral a abertura de delegações ou outras formas de representação;
- e) Submeter à apreciação e aprovação do programa de actividade para o ano seguinte;
- f) Submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Geral o relatório de actividade e de contas do exercício findo.

Dois) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Supervisionar toda a gestão e administração da associação;

- b) Presidir as sessões do Conselho de Direcção;
- c) Representar à associação perante entidades estatais, privadas e singulares.

Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Auxiliar o presidente do Conselho de Direcção;
- b) Representar o presidente do Conselho de Direcção nas suas ausências ou impedimento.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Organizar todo o trabalho burocrático e apresentá-lo ao Conselho de Direcção para apreciação e despacho;
- b) Elaborar acta das sessões do Conselho de Direcção;
- c) Receber o expediente de outras entidades dirigido à associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria, sendo composta por:

- a) Presidente;
- b) Relator;
- c) Secretário.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez cada período de três meses em sessões ordinárias e, tantas vezes necessárias em sessões extraordinárias em caso de necessidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar os livros de escrituração das receitas e das despesas da associação;
- c) Emitir o parecer sobre o balanço anual e do orçamento para o ano seguinte.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Associação e cooperação)

A AMITOFO pode filiar-se a outras associações e cooperar com organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam com finalidades humanitárias e/ou semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatos)

Um) Os titulares dos órgãos sociais da AMITOFO são eleitos por um mandato de cinco anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) Nenhum titular dos órgãos sociais da AMITOFO pode pertencer simultaneamente a dois órgãos sociais em qualquer mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Alteração dos estatutos)

Alteração dos estatutos será deliberado em sessão ordinária ou extraordinária da assembleia e só será válida quando tomada por maioria qualificada de três quartos da totalidade dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A dissolução da AMITOFO será deliberada em sessão da Assembleia Geral convocada especificamente para o efeito e será válido quando for tomada por maioria qualificada de três quartos de todos os membros.

Dois) Na mesma sessão será deliberado o destino a dar aos bens materiais e financeiros existentes e será eleita uma comissão composta por cinco membros para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

As eventuais omissões serão resolvidas pelo Conselho de Direcção nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, do Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TRIGÉSIMO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor após o despacho de reconhecimento jurídico pela Ministra da Justiça.



T.I.B.L- Transportes Inter Urbanos da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de um de Setembro de dois mil e nove, registada sob o NUIL 100121182, na Conservatória do Registo das Entidades Legais do Maputo, entre Porcilino Sequenhane Fanequiço, Salvador Benjamim Menete Bié, Fernando Luís Mahoche Júnior, Francisco Benjamim Menete Bié, Rogério Temócio Mbiza, Teodoro Quinta Naimo, Gustavo Vasco Massango, Filimão Machiana, João Mangira Magona Alberto e Orlando Rafael Uetela,

constituída uma sociedade denominada T.I.B.L- Transportes Inter Urbanos da Matola, Limitada a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de T.I.B.L- Transportes Inter Urbanos da Matola, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede no posto Administrativo de Infulene, bairro T-Três, Avenida quatro de Outubro número três mil trezentos e setenta.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- o desenvolvimento de actividade de Transporte de passageiros e de carga;
- Serviços de taxi e desenvolvimento de actividades de turismo, excursões e *rent a car*;
- Importação e exportação de viaturas;
- Compra e venda de viaturas e peças sobressalentes

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em dez quotas iguais de dois mil meticais, pertencentes cada uma a um dos seguintes sócios: Porcilino Sequenhane Fanequiço, Salvador Benjamim Menete Bié, Fernando Luís Mahoche Júnior, Francisco Benjamim Menete Bié, Rogério Temócio Mbiza, Teodoro Quinta Naimo, Gustavo Vasco Massango, Filimão Machiana, João Mangira Magona Alberto e Orlando Rafael Uetela.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei:

Dois) O Aumento ou redução será rateado pelos sócios existentes na proporção da quotas e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Poderá a sociedade deliberar, a constituição de novas quotas até ao limite ao aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem foram atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade achar, com ou sem carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, será confiada a um administrador a ser nomeado em assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários nos termos da legislação comercial em vigor, bem como nomear procurador com poderes específico, desde que deliberado em assembleia geral.

Três) O administrador e procurador não podem obrigar a sociedade em letras a favor, fianças, empréstimos, abonações e quaisquer actos semelhantes, nem em actos estranhos aos negócios sociais.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente e barra ou de um procurador especificamente nomeado para este fim e dentro dos poderes que lhe forem atribuídos.

ARTIGODÉCIMO

Impedimentos da gerência

Um) O impedimento temporário ou definitivo de um dos Gerentes será resolvido pela nomeação de um substituto pelo presidente do Conselho de Gerência.

Dois) A aprovação da nomeação da pessoa designada nos termos do número anterior será feita de acordo com o estabelecido do Artigo nono.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da Assembleia Geral e a realizar-se até ao dia quatro de do ano seguinte.

Três) O Conselho de Gerência apresentará à aprocação da Assembelia Geral, o balanço de demonstração de lucros e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas até um de Março de cada ano.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizadas nos termos da Assembleia Geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela Assembleia Geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na Lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela Assembleia Geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhora, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer formam apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo único: Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação.

Em tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido de acordo com a Lei e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

O Técnico, *Ilegivel*.

**Stroika Construções e Serviços Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas cento cinquenta e quatro á cento cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Dácia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Stroika Construções e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dosi) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal, tais como: imobiliária, transporte, mudanças, limpezas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da social integralmente subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil Meticais, pertencente ao sócio Alcino Eugenio Ferrão Faiela, correspondente a oitenta por cento do capital social; Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Stélio Alcino Eugenio Ferrão Faiela, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil Meticais, pertencente ao sócio Cláudio Alcino Eugénio Ferrão, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessação ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Alcino Eugénio Ferrão Faela, que desde já fica nomeada gerente da sociedade, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, e a sociedade reger-se-á pelas disposições constantes dos estatutos e do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura, e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGONONO

Em tudo que fica como omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Moz Road Freight & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214067 uma sociedade denominada Moz Road Freight & Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Luís Adriano Bombi, solteiro, natural de Maputo-cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110307256S, emitido no dia doze de Janeiro de dois mil e nove em Maputo, residente no Bairro de Laulane, Quarteirão trinta e seis, número setecentos e oitenta e um, Distrito Municipal KaMavota, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Moz Road Freight & Services, Limitada e tem a sua sede no Bairro de Laulane, Quarteirão trinta e seis, número setecentos e oitenta e um, Distrito Municipal KaMavota, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto transportes e serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Luís Adriano Bombi, correspondente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral ou o mesmo delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estão a cargo do único sócio Luís Adriano Bombi com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é feita ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na Sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mario Manuel Matique Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Mário Manuel Matique – Despachante Aduaneiro, Limitada, matriculada sob número oito mil e setecentos, a folhas cento e sessenta e sete, do livro C-treze, entre Mário Manuel Matique, solteiro, maior, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, Amina Muguira Amade Mamudo Tingane, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana e de José João António, solteiro, maior, natural de Mopeia, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo Noventa do Código Comercial das cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mário Manuel Matique Despachante Aduaneiro, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, agências, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro ou fora do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais a partir da data da assinatura do presente estatuto.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços do tipo despacho aduaneiro de mercadorias em todos os regimes previsto por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outra actividade lucrativa não proibida por lei desde que obtenha autorização a quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessação ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente a três parcelas pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Mário Manuel Matique, com cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Amina Muguira Amade Mamudo Tingane, com cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.
- c) José João António, com cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação dos sócios, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementais de capital, porém, os sócios poderão fazer suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em deliberação conjunta.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou dívidas de Quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, será efectuada entre os sócios e a estranhos carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá informar por escrito essa intenção à sociedade, mediante cartas registadas, na qual expressará a vontade de ceder a sua quota ao outro sócio.

Três) A sociedade gozará sempre de direito de preferência na aquisição das quotas dos sócios cedentes.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios fundadores e terão o mesmo poder na sociedade.

Dois) Os sócios poderão ceder todo ou parte dos seus poderes entre si ou a outra mediante procuração elaborada e reconhecida presencialmente para o efeito pelos três sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação, do balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente, sempre que for necessário.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros apurados em cada balanço, depois de pagos todos encargos e despesas, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário;
- b) Uma quantia a determinar pelos sócios para a constituição de outras reservas cuja criação seja decidida em assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos para os sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Uma) A sociedade fica expressamente vedada a assumir quaisquer dívidas em que os sócios sejam devedores, sem a sua quota ser objecto de ser penhorada ou hipotecada.

Dois) Outrossim, fica vedado aos sócios, gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em letra de favor, fianças, abonação, vales e outros contratos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, sendo que todos serão liquidatários.

Parágrafo Único. por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá, devendo os representantes do sócio falecido ou interdito designar um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo que ficar omissos, será regulado pelas disposições da Lei da Sociedade por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, três de Março de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Nordic Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e dez A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais da referida conservatória, procedeu-se a alteração do objecto social passando a sociedade a efectuar, também, as actividades de agenciamento de mercadorias em trânsito internacional, armazenamento de mercadorias em trânsito internacional, conferência, peritagem e superintendência e serviços auxiliares de estiva.

Que, em consequência desta alteração do objecto social e por deliberação da assembleia geral, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o aluguer de embarcações náuticas e a prestação de serviços de assistência e reparações a embarcações.

Dois) Para além do objecto definido no número um, a sociedade tem ainda por objecto a actividade comercial em sociedade a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos

pelas classes II, artigos de electricidade e rádios e aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; III, artigos fotógrafos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos e videocassetes, equipamentos e material de comunicação; V, tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de loiça, peúgas, cortinados e seus acessórios; VI, máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo pertences e peças separadas; VII, calçado e artigos para calçado; VIII, Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas; IX, mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas; X, maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, respectivos pneus e acessórios excepto aeronaves; XI, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras de ar; XII, só óleos minerais e lubrificantes para comercialização interna; XX, artigos de menage, excluindo os eléctricos; artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas, porta-moedas e cintos, móveis, artigos decorativos, geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais, torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhoras e carteiras, recordações e brinquedos, Jorras, jarrões, splitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidro e de todos os acessórios relacionados com Arte de Florista do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial aprovado pelo decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

Três) A sociedade tem ainda, como objecto, a actividade de agenciamento de mercadorias em trânsito internacional, armazenamento de mercadorias em trânsito internacional, conferência, peritagem e superintendência e serviços auxiliares de estiva.

Quatro) Desde que tal seja aprovado por deliberação da assembleia geral e após obtida a devida autorização nos termos da lei, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outras actividades.

Cinco) A sociedade poderá, ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com o objecto diferente do seu.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fresh Construction, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de quinze de Março de dois mil e onze, na sociedade Fresh Construction, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100121123. Foi alterado o objecto principal da sociedade para construção civil e os sócios Jack Francis Truter e Henry John Pitman, cederam as suas quotas de mil e quinhentos meticais, respectivamente, a Cabo Delgado Investments Limited, que entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência da delimitação do objecto social e da cessão da quotas verificada, ficam alterados os artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil.

Dois) Para além desta, a sociedade realizará as seguintes actividades:

- a) Consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de material de construção de pequena dimensão;
- b) Importação e exportação de bens necessários para prossecução das actividades acima referidas.

Três).....

Quatro).....

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão quatrocentos e noventa e sete mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Fresh Offshore Holdings Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a zero vírgula dois por cento do capital social, pertencente à sócia Cabo Delgado Investments Limited.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Genuine Software — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Alvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíu Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Genuine Software-Sociedade Unipessoal, Limitada com sede Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número trezentos e treze, rés-do-chão, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Genuine Software-Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes Estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número trezentos e treze, rés-do-chão, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços de informática, consultoria, *internet*, instalação de rede, assistência técnica, sistemas e produtos de *software*, licença de uso de *software*, montagem mecânica e electrónica de

equipamentos de informática incluindo a venda de acessórios e produtos diversos conexos àquela, *marketing* e afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que os sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, pertencente à sócia Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pela sócia única Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Competências do gerente

Um) São atribuídos ao gerente os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado ao gerente fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

Fim dos lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser decidido pela única sócia.

ARTIGO NONO

Disposição sucessória

No caso de morte ou interdição da sócia, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Despesas de constituição

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da reserva do nome, escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Designação do gerente

É desde já nomeado gerente até deliberação em contrário a sócia Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou por decisão do único sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo ao único sócio as funções de liquidatário.

Está conforme.

Maputo, oito de Abril dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Major Drilling Mozambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação que no dia sete de Dezembro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100191946 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Major Drilling Mozambique, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Major Drilling Group International, INC., uma sociedade constituída e registada no Canadá em dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis nos termos da secção cento e oitenta e cinco da Lei de Sociedades Comerciais do Canadá, com sede

em 1776 Elmwood Drive, Moncton, NB EIC 8J8, Canada, neste acto representada pelo Sr. Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta;

Major Drilling International, INC., uma sociedade constituída e registada em Barbados em quinze de Fevereiro de mil e novecentos e noventa e seis, nos termos da Lei das Sociedades de Barbados, com o n.º 6889, com sede em Chancery Chambers, Musson Building Hinks Street, Bridgeston, Barbados, neste acto representada pelo senhor Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta;

Mdm Leasing and Drilling Services, INC., uma sociedade constituída e registada na República da Maurícias em treze de Maio de dois mil e dez, nos termos da Lei das Sociedades, com o n.º 0951, com sede em DTOS, Ltd, 4º andar, IBL House, Caudan, Port Louis, República das Maurícias neste acto representada pelo Sr. Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Major Drilling Mozambique, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete, Avenida da Liberdade, Centro Comercial Fátima, Limitada, Porta número seis.

Dois) Mediante simples deliberação, a Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto a prestação de serviços de perfuração para actividade mineira e outro tipo de actividades, a importação e exportação de equipamento para actividade mineira e consumíveis e a prestação de quaisquer outros serviços afim.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com a actividade principal, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito à voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ao portador ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela Sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar a administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir; as acções a venderem, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

Quatro) No prazo de dez dias a contar da recepção de uma notificação de venda, a Administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na Notificação de Venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na Sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito a Administração.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, a Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a Administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na Notificação de Venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Novo) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar a Administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Dez) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Onze) O direito de preferência previsto no presente Artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o administrador único, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O administrador único, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do administrador único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dosi) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do administrador único, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da Sociedade são a assembleia geral, o administrador único e o fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO CATORZE

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário, todos eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse a administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbem, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador único ou ainda a pedido de um dos accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data da reunião.

Quatro) A administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Sete) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Oito) Por cada conjunto de cinco acções conta-se um voto.

Nove) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Dez) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- Alienação e/ou oneração de imóveis;
- Nomeação do administrador único e do fiscal único, se e quando for necessário;
- Distribuição de dividendos;
- Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um administrador único, pelo qual será administrada e representada.

Dois) O administrador único exerce o seu cargo por um período de quatro anos renováveis sucessivamente.

Três) O Administrador Único está isento de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Poderes)

O administrador único terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuíam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único para actos autorizados e praticados em nome da sociedade;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento da administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil de um de Maio a trinta de Abril, ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a Sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

Dois) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Tete, sete de Dezembro de dois mil e dez. —
A Consevadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelhos*.

EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e sete a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da

notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade denominada EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, S.A., a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade, denominada EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, SA e doravante referida como Sociedade, é constituída sob a forma de sociedade anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede no Porto de Maputo, edifício da administração, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A Sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Promover, assegurar e levar a cabo, directa ou indirectamente, actividades de dragagem do Porto de Maputo, incluindo canais de acesso, docas e ancoradouros, até uma profundidade estimada de onze metros abaixo do zero hidrográfico, ou outra profundidade mais elevada conforme possa ser determinado de tempos em tempos, com uma largura de canal de, pelo menos, cem metros, incluindo todas as actividades acessórias necessárias a tais fins, incluindo o financiamento e recuperação dos custos incorridos na execução de tais actividades de dragagem; e

- b) Promover, assegurar e levar a cabo, directa ou indirectamente, a dragagem de manutenção do Porto de Maputo, dos seus canais de acesso, docas e ancoradouros, à profundidade estabelecida após tal dragagem adicional, conforme acordado com a concessionária do Porto.

Dois) A Sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades marítimas e de transporte, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que as mesmas tenham sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e a Assembleia Geral delibere nesse sentido.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades que de alguma forma concorram para a melhor prossecução do seu objecto social especificado nos anteriores números um e dois, tais como a celebração de contratos de prestação de serviços, de consórcio e de qualquer outra forma de associação ou de agrupamento de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de três milhões e quinhentos mil metcaís, dividido em mil acções com o valor nominal de três mil e quinhentos metcaís cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

Três) No momento de constituição da Sociedade, cada accionista realizará apenas vinte e cinco por cento do valor do conjunto das acções por si subscritas, sendo os restantes setenta e cinco por cento diferidos para data a determinar pelo Conselho de Administração, nos termos da lei.

Quatro) Nenhum accionista poderá deter uma participação superior a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Todo o accionista terá direito a um ou mais títulos representativos das acções por si detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos representativos das acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser a qualquer momento agrupados, subdivididos ou substituídos.

Três) Nenhum novo título será emitido em troca ou substituição de títulos sujeitos a agrupamento, subdivisão ou substituição se o título a substituir não for devolvido à Sociedade. Os custos de emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções agrupadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de resultar de reforma de títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido se aprovado pelo Conselho de Administração e nos termos e condições por este definidos, nomeadamente em termos de prova, indemnização ou outra matéria, e mediante pagamento dos custos por aquele fixados.

Cinco) Os títulos representativos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas às inscrições constantes dos mesmos, serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) O documento de transmissão de acções obedecerá à forma exigida por lei, e será assinado pelo/ou em nome do transmitente e, a não ser que as acções estejam integralmente realizadas, pelo/ou em nome do adquirente.

Dois) A transmissão de acções estará sujeita a aprovação do Conselho de Administração, nos termos do número seguinte.

Três) O Conselho de Administração poderá não aprovar a transmissão de acções para um adquirente cuja actividade seja concorrencial ao negócio da Sociedade se tal transmissão tiver um efeito adverso no que respeita a qualquer dos seguintes factores:

- a) Viabilidade financeira e rentabilidade da Sociedade;
- b) Possibilidade da Sociedade concorrer com tal adquirente; e
- c) Posição da Sociedade no mercado, quando comparada com a do adquirente em concorrência directa ou com a de qualquer outro concorrente.

Qualquer decisão do Conselho de Administração de recusa de transmissão de acções de acordo com o presente número três não será validamente tomada sem o voto favorável de seis sétimos do número total de membros do Conselho de Administração.

Quatro) Se o Conselho de Administração recusar registar a transmissão de uma acção, deverá, no prazo de trinta dias após a data em que o documento de transmissão for entregue à Sociedade, notificar o alienante da recusa.

Cinco) O registo de transmissão de acções poderá ser suspenso quando e pelo período de tempo que o Conselho de Administração determinar, contanto que não exceda trinta dias num ano.

Seis) A Sociedade poderá reter um documento de transmissão que haja sido registado, mas deverá devolver, juntamente com a notificação da recusa do registo, o documento de transmissão cujo registo seja recusado pelo Conselho de Administração.

Sete) Não obstante qualquer outra disposição em contrário destes estatutos, se for necessária a criação de um ónus ou garantia sobre qualquer das acções nos termos de um eventual acordo entre os accionistas da Sociedade, tal criação de ónus ou garantia:

- a) Não estará sujeita a aprovação ou consentimento do Conselho de Administração (nem o estará o respectivo registo); e
- b) Estará isenta do disposto no Artigo Sétimo, número oito, de forma a que tal criação de ónus ou garantia não constitua um acto ou circunstância que seja considerado uma Proposta de Venda.

Oito) Não obstante o disposto nos presentes estatutos, nenhum accionista poderá ser impedido de dar em penhor as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de financiamento da Sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos de preferência)

Um) Sem prejuízo do previsto no artigo sexto, as acções da Sociedade serão livremente transmissíveis, mas sujeitas a prévio exercício de direito de preferência, nos termos das restantes disposições do presente artigo sétimo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um deste artigo, qualquer accionista pode transmitir total ou parcialmente as suas acções (doravante as “Acções em Venda”).

Três) Cada um dos accionistas pode, a todo o tempo e mediante notificação aos outros accionistas, ceder todas as suas acções a uma sua subsidiária ou participada que possua capacidade técnica e financeira para cumprir as respectivas obrigações, sujeito à possibilidade de o Conselho de Administração exigir ao accionista alienante a prestação de garantia relativa às respectivas obrigações.

Quatro) a) Sem prejuízo das disposições dos números dois e três deste Artigo, se algum accionista (adiante designado por “Transmitente”) pretender alienar as Acções em Venda a favor de qualquer accionista ou terceiro de modo diverso do previsto no número três deste Artigo, tal Transmitente deverá, com noventa dias de antecedência, notificar por escrito os outros accionistas (adiante designados por “Outros Accionistas”) da sua intenção de venda.

b) Tal notificação (adiante designada por “Proposta de Venda”) detalhará o nome e endereço do pretendo adquirente, assim como os termos finais da transmissão, incluindo preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (aqui designados por “Termos de Venda”). Quando tal Proposta de Venda não tiver um valor em numerário como contrapartida, o transmitente deverá, de boa-fé e de acordo com presunções, métodos analíticos e padrões de avaliação geralmente aceites em financiamento de projectos em mercados emergentes, atribuir-lhe um valor em dinheiro que mencionará na Proposta a ser emitida. No caso de diferendo acerca de tal valor em dinheiro atribuído, tal questão será, por opção de qualquer Outro Accionista e mediante notificação aos restantes Outros Accionistas, submetida a um perito independente acordado entre eles para decisão. Caso não se chegue a acordo sobre a nomeação do perito independente no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação de que se pretende a nomeação de um perito, a nomeação essa nomeação poderá ser submetida a um perito independente por qualquer Outro Accionista. Na falta de acordo conforme referido anteriormente, a nomeação de um perito independente

será submetido ao então Presidente da Câmara de Comércio Internacional (em Paris). O perito assim nomeado envidará esforços para entregar a sua avaliação no prazo de vinte dias úteis contados da sua nomeação e, salvo erro manifesto, a sua avaliação será vinculativa para o Transmitedente e Outro(s) Accionista(s). Tal avaliação será considerada como a constante dos Termos de Venda. Os honorários de qualquer perito assim nomeado serão pagos, em partes iguais, pelos accionistas que discutam o valor das acções, e tal perito actuará apenas como perito e não como árbitro e, em conse-quência, quaisquer leis aplicáveis relativas a arbitragem não serão aplicáveis.

- c) No prazo de dez dias úteis contados da recepção da Proposta de Venda, qualquer Outro Accionista poderá notificar a sua intenção de adquirir toda a participação nos Termos de Venda propostos, caso em que o Transmitedente celebrará um acordo vinculativo com esse Outro Accionista, obrigando-se a esses mesmos Termos de Venda. Se mais do que um Outro Accionista apresentar notificação de intenção de aquisição de Acções em Venda, cada Outro Accionista adquirirá estas acções *pro rata* à participação por si detida no capital da Sociedade, a menos que tais Outros Accionistas acordem de forma diferente.
- d) Se nenhum qualquer Outro Accionista que não seja transmitedente apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos da alínea c) do número quatro, nem optar por subscrever o acordo vinculativo referido na mesma alínea, o transmitedente poderá ceder, sem prejuízo do previsto na alínea e) do número quatro, as Acções em Venda ao terceiro mencionado na alínea a) do número quatro, todos deste artigo sétimo;
- e) O direito do Transmitedente à transmissão nos termos deste artigo estará sujeito a:
- (i) Tal transmissão ser proposta nas mesmas condições dos Termos de Venda;
- (ii) Os documentos que dão efeito à transmissão em obediência ao previsto neste número serem elaborados em termos razoavelmente satisfatórios para o Conselho de Administração.
- f) O accionista que transmita a totalidade ou parte da sua participação é responsável perante os outros accionistas pelas obrigações associadas a essa participação

transferida nos termos do presente Artigo que hajam sido incorridas antes da data efectiva da transmissão e tais obrigações tornam-se também obrigações do adquirente. Todas as obrigações associadas à participação transmitida após a data da transmissão serão obrigações do adquirente.

Cinco) Os custos e despesas relativos a tal transmissão (incluindo imposto de selo ou imposto similar incorrido na execução dos documentos de transmissão) serão da responsabilidade exclusiva do Transmitedente e do adquirente e nunca dos accionistas não transmitentes.

Seis) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumerados será considerada uma Proposta de Venda relativamente à totalidade das acções detidas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

- a) Qualquer instrução (seja por via de renúncia, nomeação, ou outro acto de natureza similar), de um accionista com direito a atribuição ou a transmissão das sua(s) acção(ões) pela qual tais acções ou algumas delas sejam atribuídas ou transmitidas a terceiros;
- b) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação, excepto:
- (i) A liquidação voluntária de um accionista, para efeitos de transformação ou fusão; e
- (ii) No caso de qualquer dos accionistas entrar em liquidação (excepto se se tratar de liquidação voluntária decidida por todos os accionistas com o objectivo de transformação ou fusão da Sociedade) e os financiadores da Sociedade exercerem os seus direitos nos termos dos respectivos documentos financeiros;

c) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um fundo, excepto no caso de dela resultar a transmissão de acções a um accionista da Sociedade com direito a tal(is) acção(ões).

Sete) Para o efeito do disposto no número seis anterior, qualquer dos actos e circunstâncias aí enumerados deverão ser comunicados à Sociedade no prazo de dez dias a contar da data da sua ocorrência.

Oito) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva deixar de ser controlado pela pessoa que o controlava na data em que o mesmo se tornou accionista da Sociedade (para este efeito “controlo” significa, com respeito a uma pessoa colectiva, a titularidade directa ou indirecta de, pelo menos, cinquenta por cento dos direitos de voto na assembleia geral de tal pessoa colectiva, ou a titularidade de direitos de voto

em assembleia geral em termos tais que permitam o controlo sobre a gestão ou definição de políticas dessa pessoa colectiva e, no caso de uma pessoa singular, o poder para dirigir a gestão ou as políticas de tal pessoa, quer seja por via de lei, de contrato o de qualquer outra forma), a Assembleia Geral, mediante deliberação especial (nos termos do artigo décimo sétimo) decidirá se a alteração no controlo afecta, ou não, a viabilidade financeira e a capacidade técnica do respectivo accionista ou da Sociedade em levar a cabo as obrigações assumidas. Caso a Assembleia Geral delibere no sentido de tal alteração de controlo consubstanciar uma Proposta de Venda relativamente às acções legalmente detidas pelo accionista, tais acções serão transferidas a preço justo de mercado tal como determinado pelo perito nomeado em conformidade com o disposto na alínea b) do número quatro do presente artigo.

Nove) Em relação a qualquer Proposta de Venda nos termos dos números seis e oito do presente artigo:

- a) Tal Proposta de Venda será considerada como contendo uma disposição nos termos da qual as Acções em Venda só serão transmitidas se for observado o disposto neste artigo sétimo e só nestes termos vinculando a Sociedade e os seus accionistas; e
- b) Qualquer transmissão de acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será nula e não produzirá qualquer efeito.

Dez) Excepto no caso referido no número três deste Artigo, nenhuma transmissão de acções será considerada eficaz ou como obrigando a Sociedade se o Conselho de Administração não houver aprovado por escrito a transmissão (podendo esta aprovação ser recusada apenas com base no disposto no artigo sexto).

Onze) O Conselho de Administração recusará a execução de qualquer acto de registo de transmissão de acções que não haja sido realizado de acordo com o disposto neste artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

(Capital social e obrigações)

Um) A Sociedade pode, mediante Deliberação Simples da Assembleia Geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Agrupar acções em acções de valor nominal mais elevado;
- b) Subdividir as acções em acções de valor inferior. Se se pretender que às acções resultantes da subdivisão sejam atribuídos diferentes direitos ou vantagens quando comparadas com as restantes, a deliberação terá que ser tomada mediante Deliberação Especial de acordo com o disposto no Artigo Décimo Sétimo;
- c) Emitir obrigações que não resultem na criação de novas acções, com ou sem garantia, nos termos dos requisitos

legalmente exigidos, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

Dois) A Sociedade pode, mediante Deliberação Especial da Assembleia Geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Reduzir o capital social ou reservas que detenha para remição de capital, bem como contas para pagamento de prémios de acções;
- b) Aumentar o capital social mediante a emissão de novas acções no valor que venha a ser estabelecido para o efeito; e
- c) Emitir obrigações que venham a resultar na criação de novas acções, com ou sem garantias, nos termos do regime legal aplicável, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

ARTIGONONO

(Aquisição de acções próprias)

Sem prejuízo da legislação aplicável, a Sociedade poderá, através de Deliberação Especial nos termos do artigo décimo sétimo, adquirir acções próprias, (incluindo acções remíveis) e efectuar pagamentos referentes à remição ou aquisição das acções próprias mediante a utilização de fundos provenientes dos lucros distribuíveis da Sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGODÉCIMO

(Alteração de direitos)

Os direitos de qualquer acção podem ser alterados, quer a Sociedade esteja ou não em liquidação, por Deliberação Especial nos termos do artigo décimo sétimo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas com direito a participar nas Assembleias Gerais terão direito a nomear um representante com poder para votar em seu nome, nos termos do artigo décimo sexto.

Três) A cada acção corresponde um voto. Todo o accionista terá direito a votar, mas o exercício de tal direito está sujeito a registo das acções correspondentes em nome do respectivo titular, no livro de registo de acções da Sociedade, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da realização da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral anual da Sociedade terá lugar até três meses após o fim do exercício, na data, local e com a ordem de trabalhos indicada na convocatória, a qual será assinada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) A Assembleia Geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com o consentimento do Conselho de Administração.

Quatro) As Assembleias Gerais serão convocadas através de carta enviada aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para a reunião, salvo no caso de constar da ordem de trabalhos proposta de alteração dos estatutos, caso em que deverá ser convocada com antecedência mínima de trinta dias.

Cinco) Todas as convocatórias para a reunião de Assembleia Geral deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como um sumário das matérias propostas a discutir, o qual constituirá a ordem de trabalhos.

Seis) Os accionistas deverão ser notificados da convocatória das Assembleias Gerais e informação sobre a mesma deverá ser fornecida aos presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Sete) Os accionistas poderão reunir-se em assembleia sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e expressamente manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) Nenhuma matéria será discutida em Assembleia Geral caso esta não se haja constituído validamente. A Assembleia Geral constituir-se-á e deliberará validamente, em reunião ordinária ou extraordinária, quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) A Assembleia Geral em que o quórum exigido esteja reunido poderá ser prorrogada para continuar noutra data e/ou local por deliberação dos accionistas, mas apenas as matérias agendadas e cuja discussão não tenha sido terminada na Assembleia Geral objecto de adiamento poderão vir a ser objecto de discussão na(s) reunião(ões) de continuação dessa Assembleia Geral.

Três) Se numa reunião da Assembleia Geral não estiver reunido o quórum necessário dentro de trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião não deverá ser iniciada

e outra reunião, com a mesma ordem de trabalhos, deverá ser anunciada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Tal reunião deverá realizar-se entre quinze e trinta dias após a data inicial, sujeito ao envio de uma notificação escrita com a antecedência de dez dias aos accionistas ausentes na reunião adiada, na mesma hora e no mesmo local, a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e/ou local diferentes e que serão incluídas na notificação aos accionistas. Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para essa segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da Assembleia Geral realizar-se-á independentemente do número de accionistas presentes ou representados e do capital que representem, podendo estes decidir quanto às matérias da Ordem de Trabalhos.

Quatro) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião para o caso de a Assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária anual deve deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício findo e a proposta de aplicação dos resultados do Conselho de Administração, tendo em conta os relatórios apresentados pelo Conselho Fiscal e pelo auditor externo sobre essas matérias, assim como deliberar sobre quaisquer outras matérias constantes da respectiva convocatória.

Dois) Nas Assembleias Gerais, excepto nos casos em que os presentes estatutos exigem expressamente uma Deliberação Especial tomada nos termos do artigo décimo sétimo, a decisão deve ser tomada por Deliberação Simples sobre quaisquer matérias que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, matérias essas que deverão ser especificadas na ordem de trabalhos. As matérias a deliberar em Assembleia Geral incluem, além das previstas no anterior número um, as seguintes:

- a) Alteração destes estatutos, incluindo ao capital social, mediante Deliberação Especial nos termos do artigo décimo sétimo, excepto se a sociedade for notificada por escrito pelas suas entidades financiadoras para proceder a um aumento ou redução do capital social, caso em que a correspondente alteração aos estatutos poderá ser feita por Deliberação Simples nos termos do artigo décimo sétimo;
- b) Fusão, transformação ou dissolução da Sociedade, mediante Deliberação Especial nos termos do Artigo Décimo Sétimo;
- c) Emissão de obrigações de acordo com o disposto no artigo oitavo;
- d) Nomeação e aprovação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do auditor externo, mediante Deliberação Especial nos termos do

artigo décimo sétimo e de acordo com os artigos décimo nono, vigésimo, trigésimo e trigésimo quinto;

- e) Aprovação do orçamento anual da Sociedade;
- f) A aprovação de qualquer contrato celebrado entre a Sociedade e qualquer dos seus Accionistas ou suas subsidiárias, mediante Deliberação Especial nos termos do artigo décimo Sétimo, incluindo os termos de quaisquer contratos de suprimentos;
- g) A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela Sociedade que imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas, mediante Deliberação Especial nos termos do artigo décimo sétimo. A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela Sociedade que não imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas será decidida por Deliberação Simples nos termos do artigo décimo sétimo (para todos os efeitos, o reembolso, por parte da Sociedade, de quaisquer financiamentos não será considerado uma obrigação adicional dos accionistas).

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete à Assembleia Geral eleger, mediante Deliberação Simples nos termos do artigo décimo sétimo, o seu presidente e o secretário por um período de três anos passível de renovação.

Três) O presidente da Mesa da Assembleia Geral será responsável pela convocação e presidência da Assembleia Geral e por dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) O Secretário ficará responsável por assistir o Presidente no desempenho das suas funções, por redigir as actas das reuniões das assembleias gerais e ainda por assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como do livro de registo de acções da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação de accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por um não accionista, mediante simples carta ou telefax.

Dois) No caso de o accionista da Sociedade ser uma pessoa colectiva, o representante deverá ser nomeado através de acta do competente órgão social na qual se especifique os poderes que lhe são conferidos. Esta acta será considerada como prova suficiente da validade da nomeação, desde que tomada de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

Três) Qualquer mandato ou acta de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e recebida pelo Secretário na sede ou em outro lugar que venha a ser determinado na convocatória, com a antecedência mínima de duas horas antes da data fixada para a reunião para a qual o mandato foi emitido.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa, em qualquer momento, verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem prévia audiência ou aprovação da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do especificamente estabelecido nos presentes estatutos, as deliberações sociais em Assembleia Geral serão tomadas mediante deliberação simples. As deliberações simples serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a mais de cinquenta por cento do capital social da Sociedade (as “Deliberações Simples”). As deliberações especiais serão tomadas por maioria qualificada de votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da Sociedade (as “Deliberações Especiais”).

Dois) A forma da votação será decidida pelo Presidente, excepto tratando-se de eleições ou de deliberações relativas a uma pessoa determinada, caso em que a votação se fará por escrutínio secreto, a menos que haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

Três) Na votação, os votos podem ser apresentados quer pessoalmente quer por mandato. Qualquer accionista pode representar, por via de mandato, um ou mais accionistas nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Actas da assembleia geral)

Um) As actas das Assembleias Gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados em cada reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo presidente da Mesa e pelo secretário e passadas ao livro de actas da Assembleia Geral, o qual deverá também ser assinado pelo presidente da Mesa e pelo secretário, produzindo imediatamente os seus efeitos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por sete administradores, um dos quais será o presidente. Nenhum administrador poderá exercer as funções de presidente em mandatos

consecutivos; no entanto, um administrador poderá exercer as funções de Presidente em mais do que um mandato, desde que não consecutivos.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral, mediante Deliberação Especial.

Três) Os Administradores eleitos não têm que ser accionistas da Sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes e intervir nas Assembleias Gerais.

Quatro) Os Administradores são designados por um período de três anos, sendo o mandato livremente revogável em Assembleia Geral, mediante proposta dos accionistas que os indicaram.

Cinco) No fim do mandato de três anos, um novo Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral nos termos do presente artigo décimo nono, podendo os administradores ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da Sociedade que detenha um qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado pela ou em nome da Sociedade, deverá informar, numa reunião do Conselho de Administração, a natureza de tal potencial conflito de interesses. Os restantes membros do Conselho de Administração decidirão se tal interesse é prejudicial à Sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador vagará se:

- Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer em geral algum acordo com os seus credores;
- Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, considerado incapaz, ou ter sido nomeado um seu curador ou representante legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à Sociedade;
- Este, por um período superior a doze meses consecutivos, não participar nas reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do Conselho de Administração e o Conselho de Administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os Administradores terão direito a remuneração caso a Assembleia Geral assim o decida por Deliberação Simples, a qual fixará o montante.

Cinco) Os administradores terão direito a serem reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outros, relacionadas com

a sua participação nas reuniões do Conselho de Administração e de accionistas, conforme determinado por Deliberação Simples.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações/actividades e serviços de dragagem do Porto de Maputo;
- b) Submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser por esta deliberadas;
- c) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente das actividades da Sociedade, incluindo os necessários para contrair financiamentos junto de entidades bancárias, bem como prestar garantias de cumprimento de tais financiamentos, nos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;
- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos da Sociedade, planos de aumento do capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócios da Sociedade;
- f) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da Sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamento, em conformidade com os planos de desenvolvimento;
- g) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- h) Designar o director executivo da Sociedade, bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome da Sociedade;
- i) Constituir empresas participadas pela Sociedade e/ou adquirir participações em outras empresas;
- j) Submeter para aprovação da Assembleia Geral a proposta de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, utilização e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas de acordo com os princípios por estes estabelecidos a cada momento;

k) Definir os planos de desenvolvimento da Sociedade;

l) Dar início ou resolver qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com terceiros, relativamente a matérias com relevância substancial para o desempenho das actividades da Sociedade;

m) Gerir quaisquer outros assuntos nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

n) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da lei e dos presentes estatutos, delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O Conselho de Administração poderá ainda constituir mandatários com os poderes que venha a especificar no respectivo mandato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo tricentésimo quinquagésimo segundo do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;

b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do Conselho de Administração; e

c) outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos ou pela lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da Sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito por forma a serem recebidas com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que outro prazo mais curto seja estabelecido por acordo entre os administradores. No caso de uma convocatória não ter sido emitida de acordo com as formalidades aqui previstas mas o quórum estar reunido, os administradores presentes ou representados nessa reunião poderão consentir unânime e expressamente na constituição dessa reunião do Conselho de Administração.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o Conselho de Administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar nessas reuniões.

Cinco) Sempre que necessário, o Conselho de Administração poderá deliberar mediante circulação de documento que contenha as decisões pretendidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) As reuniões do Conselho de Administração serão consideradas validamente constituídas se nelas estiverem presentes ou representados seis administradores.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por um outro administrador, mediante simples carta ou telefax dirigido ao presidente do Conselho de Administração.

Três) O mesmo administrador poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) No caso de o quórum não estar reunido em conformidade com o disposto no anterior número um, a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias. Uma notificação sobre o adiamento da reunião será entregue a todos os administradores e o número de administradores presentes na reunião adiada será suficiente para se considerar o quórum como reunido, desde que a reunião adiada tenha lugar na sede social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) Cada membro do Conselho de Administração terá apenas direito a um voto.

Três) O presidente do Conselho de Administração não terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Director executivo)

Um) A gestão corrente da Sociedade poderá ser confiada a um director executivo.

Dois) O Director Executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A Sociedade obriga-se pela assinatura:

a) Do presidente do Conselho de Administração, nos termos do seu mandato conferido pelo Conselho de Administração;

b) Conjunta de dois administradores a quem o Conselho de Administração tenha delegado todas ou algumas das suas competências ou expressamente designado para esse efeito;

- c) do director executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo sexto supra;
- d) de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas das reuniões)

Um) As deliberações das reuniões do Conselho de Administração deverão ser lavradas em actas e estas inseridas no respectivo livro de actas, onde constarão as assinaturas de todos os administradores presentes. O membro do Conselho de Administração que não concorde com a adopção de uma determinada deliberação terá direito a registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do Conselho de Administração, accionista ou membro do Conselho Fiscal entenda ser necessário.

Dois) Para além do seu próprio livro de actas, o Conselho de Administração deverá manter na sede social os livros de actas da Assembleia Geral e das reuniões do Conselho Fiscal. As actas da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal poderão ser examinadas sempre que qualquer accionista, membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal entenda ser necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Carimbo da sociedade)

Um) O Conselho de Administração deverá providenciar um carimbo da Sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou substituir, carimbo este que ficará ao seu cuidado, devendo ser utilizado apenas quando o Conselho de Administração assim o decidir.

Dois) O carimbo será apostado nos documentos que forem exigidos por lei.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente eleitos em Assembleia Geral, mediante Deliberação Especial.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e actividades da Sociedade;
- b) Elaborar relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da Sociedade e da proposta de aplicação de resultados; e

- c) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

Dois) O relatório do Conselho Fiscal destina-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso, por via oral ou escrita.

Dois) O Presidente do Conselho Fiscal convocará as reuniões com a periodicidade estipulada na lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da Sociedade, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) Aos representantes dos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto para os representantes dos membros do Conselho de Administração.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da Sociedade, mantendo, cada órgão, a respectiva autonomia.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, terá direito a um voto.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal não terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Prestação de caução)

O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Empresa de auditoria)

A empresa de auditoria profissional registada em Moçambique, seleccionada pela Assembleia Geral, mediante Deliberação Especial, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da Sociedade terá apenas os poderes que lhe forem atribuídos por lei, sendo que quaisquer disposições dos presentes estatutos que confirmem outros poderes ao Conselho Fiscal não lhe serão aplicáveis. A principal responsabilidade de tal empresa será a de executar a auditoria às contas anuais da Sociedade, devendo apresentar o seu relatório ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Todos os documentos financeiros anuais da Sociedade serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral anual até trinta dias antes da data da sua realização.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária anual o Conselho de Administração apresentará para aprovação dos accionistas o relatório de gestão, os documentos contabilísticos (balanço, demonstrações financeiras, conta de demonstração de resultados) do exercício transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo, conforme legalmente previsto.

Quatro) Os documentos referidos no anterior número três serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) O relatório financeiro anual, o relatório do Conselho de Administração e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo serão tornados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Os livros contabilísticos da Sociedade serão mantidos na sede social, conforme previsto na lei.

Dois) Os livros contabilísticos da Sociedade deverão dar a indicação justa e verdadeira dos negócios da Sociedade, bem como explicar as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições para a consulta dos livros contabilísticos por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre os negócios da Sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tais livros e documentos que evidenciem as actividades da Sociedade, direitos esses que serão exercidos no prazo previsto e em conformidade com o disposto no artigo centésimo sexagésimo sétimo do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Montantes necessários para a constituição da reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos, até ao

momento em que tal montante seja equivalente a vinte por cento do capital social da Sociedade;

- b) Valores para provisões ou outras reservas, conforme deliberação da Assembleia Geral;
- c) Valores para outros fins, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O saldo será disponibilizado para o pagamento *pari passu* dos dividendos aos accionistas na proporção das respectivas participações, conforme deliberação da Assembleia Geral decidida com base nas propostas apresentadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Liquidatários)

Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código Comercial, os liquidatários serão os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação, sendo-lhes atribuídos todos os poderes previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições conflitantes)

No caso de conflito entre o disposto nestes estatutos e o disposto em qualquer acordo e/ou contrato escrito celebrado pelos accionistas da Sociedade, prevalecerá o disposto nos estatutos, tanto que não se encontrem estejam em contradição com a lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Todas as matérias não expressamente previstas nos presentes estatutos serão regidas pelo Código Comercial e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Build It, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dezoito de Abril de dois mil e onze na sociedade Build It, Limitada, matriculada sob o NUEL 100043912, com o capital social de trinta mil meticais, os sócios procederam ao

acréscimo, e consequentemente a alteração do objecto principal da sociedade, passando esta a exercer também o turismo, investimentos imobiliários, aluguer de equipamentos desportivos e desenvolvimento de actividades desportivas.

Em consequência do acréscimo do objecto principal da sociedade, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exercer o comércio geral;
- b) Importação e exportação de mercadorias diversas;
- c) Aproveitamento de mercadorias;
- d) Venda a grosso e a retalho;
- e) Comissões e consignações;
- f) Construção civil;
- g) Carpintaria e serração de madeira;
- h) Aluguer de equipamento de construção civil e leasing;
- i) Indústria de materiais de construção civil;
- j) Turismo;
- k) Investimentos imobiliários;
- l) Aluguer de equipamentos desportivos;
- m) Actividades desportivas.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

E tudo não alterado por esta deliberação continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Build It, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dezoito de Abril de dois mil e onze na sociedade Build It, Limitada, matriculada sob o NUEL 100043912, com o capital social de trinta mil meticais, os sócios procederam ao acréscimo, e consequentemente a alteração do

objecto principal da sociedade, passando esta a exercer também o turismo, investimentos imobiliários, aluguer de equipamentos desportivos e desenvolvimento de actividades desportivas.

Em consequência do acréscimo do objecto principal da sociedade, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exercer o comércio geral;
- b) Importação e exportação de mercadorias diversas;
- c) Aproveitamento de mercadorias;
- d) Venda a grosso e a retalho;
- e) Comissões e consignações;
- f) Construção civil;
- g) Carpintaria e serração de madeira;
- h) Aluguer de equipamento de construção civil e leasing;
- i) Indústria de materiais de construção civil;
- j) Turismo;
- k) Investimentos imobiliários;
- l) Aluguer de equipamentos desportivos;
- m) Actividades desportivas.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

E tudo não alterado por esta deliberação continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Keita Diaby Et Freres, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e alteração do objecto e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudaram a denominação da sociedade Keita Diaby Et Freres, Limitada para Thai Africa Friendship Trading Co, Limitada, e alteraram o objecto social da sociedade.

Em consequência da mudança de denominação e alteração do objecto social são

alterados os artigos primeiro e terceiro dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Thai Africa Friendship Trading Co, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Comércio de importação e exportação;
- Exploração de minerais industriais;
- Comercialização.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.